



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº	2025
DE	17 05 21
FOR	unânime
VOTOS CONTRA	-
MESA DA CÂMARA	17/05/21
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 16 /2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos privados no município de Paulo Afonso, obrigados a inserirem em suas dependências, placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

Art. 2º - Entende-se como estabelecimentos privados:

I - bancos;

I - supermercados;

III - farmácias;

IV - lojas;

V - similares.

Art. 3º - A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal terá 90 dias para regulamentar a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões aos 09 dias do Mês de Abril de 2021

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	857
EM	14/04 de 2021
Sec. de Administração	


Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

Justificativa

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. Até os dias de hoje apresentam dores generalizadas não são levadas a sério, e problemas emocionais são considerados fatores predominantes para esse quadro. Depois de melhor estudada, conclui-se que a "Fibromialgia" é uma forma de reumatismo associadas a sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

Esse problema de saúde não é reconhecido como doença grave pelos ministérios da previdência social e da saúde, excluindo quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral de previdência Social. A sensação de ter "agulhas perfurando a carne" ou "tomado uma surra no dia anterior" são algumas das descrições mais comuns descritas pelos portadores da Fibromialgia - um conjunto de sintomas como dores crônicas e difusas que rapidamente se distribui por todo o corpo, principalmente na região do pescoço e no dorso das costas.

No entanto, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões e outras regiões do corpo. Apesar de afetar 2 % da população mundial, na grande maioria pessoas do sexo feminino, a síndrome ainda é desconhecida e desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre. Ainda é comum que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico correto, que é baseado em testes clínicos dentre eles: dor crônica em 11 de 18 pontos pressionados pelo médico. Estudos sobre a síndrome derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas respostas físicas de transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, o qual tem a finalidade de ajudar pessoas que sofrem com esse sério problema de saúde.


Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER Nº 13 /2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL Nº 016/2021**, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de estabelecimento privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia e dá outras providências". De autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar. Legitimidade ativa parlamentar na forma do Art. 44 da Lei Orgânica. Matéria regulada na competência comum, na forma do Art. 23, II, da CF/88. Competência Municipal, na forma do Art. 12, I, XIII, XVI, parte "a", Art. 13, II, todos da Lei Orgânica. Não se evidencia matéria de competência privada reservada ao Prefeito, ex vi do Art. 46 da Lei Orgânica. Constitucionalidade material e formal evidenciada, bem como se constata a legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da LC 95/1998. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina favorável pela tramitação do PL Nº 016/2021, respeitada a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas, na forma do Art. 117 do regimento interno, salvo, melhor, juízo.



Pls. 11/2021

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, instada a se manifestar acerca do PL N° 016/2021, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de estabelecimento privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia e dá outras providências”. De autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar.

Autos do projeto de lei recebido, aos 26 de abril de 2021, pela CCJ.

A CCJ passa a análise jurídica do referido projeto.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Pontua-se, inicialmente, que qualquer Comissão Permanente tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer técnico, a teor do art. 43 do Regimento Interno da Casa. Podendo, no entanto, existir alterações dos prazos a depender das circunstâncias apontadas nos §§1º e 2º, do art. 43 do referido regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitem na Câmara Municipal, com vistas a apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

O projeto se insere na capacidade de iniciativa prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

A matéria regulada no projeto de lei em apreço obriga aos estabelecimentos privados, a saber: bancos, supermercados, farmácias, lojas e similares, na forma do artigo 2º, a inserir placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia.

Justifica tal proposição diante do quadro patológico de frequente condição dolorosa generalizada e crônica, a fim de permitir o atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos privados.

O Constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de “cuidar da saúde e assistência pública”, conforme dispõe o art. 23, II, da CF/88.

Matéria simétrica se encontra na competência comum regulada no Art. 13, II, da Lei Orgânica.

Impende frisar que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, ex vi do Art. 12, I, da Lei Orgânica.

Ressalte-se que a matéria proposta no projeto de lei em tela, não se encontra incluída na competência privada reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do Art. 46 da Lei Orgânica.

Desse modo, impende frisar que as normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população frente às atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, a luz do comando do Art. 30, I, da CF/88 c/c Art. 12, I, da Lei Orgânica.

Destaque-se, por analogia, a competência municipal para disciplinar matéria atinente a amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência, consoante regula o Art. 12, XIII, da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, o disposto no inciso XVI, parte “a”, do Art. 12, da Lei Orgânica, o qual disciplina a competência do município para fins de estabelecer normas de identificação, in verbis:

“Art. 12 Compete ao Município:

XVI – Estabelecer normas de identificação [...]”

Quanto à constitucionalidade material e formal o PL nº 016/2021, encontram-se dispostas em termos que respeitam, rigorosamente, as disposições constitucionais a elas pertinentes.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, não há nada na proposição que possa obstar o exame de seu mérito, uma vez que cumpre com os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo de formação das leis.



De relevo, impende assinalar o elevado mérito da proposição, que vem colmatar uma importante lacuna normativa municipal, de modo que o torna adequado, pertinente e meritório.

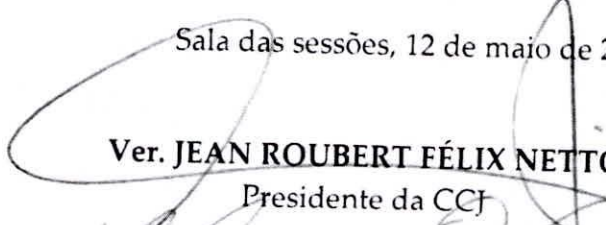
Pelo exposto, diante da constitucionalidade material e formal evidenciada, bem como a luz da boa técnica legislativa e da juridicidade, nos termos da LC nº 95/1998, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina favoravelmente pela tramitação do PL nº 016/2021, na forma do Art. 50, parágrafo 1º, do Regimento Interno, salvo, melhor, juízo.

Respeitando, ainda, o direito parlamentar de apresentar emendas pertinentes, na forma prevista no Art. 117, §§1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

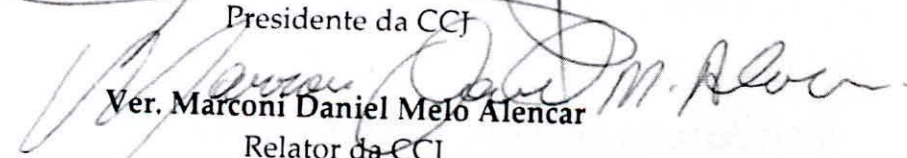
III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela tramitação do PL Nº 016/2021, salvo melhor juízo.

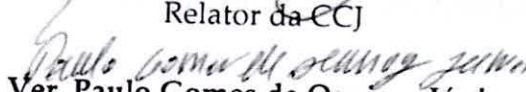
Sala das sessões, 12 de maio de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº **14**/2021

Autoria do Projeto: Nobre Vereador **MARCONI DANIEL**

Ementa: Projeto de Lei nº 016/2021, que

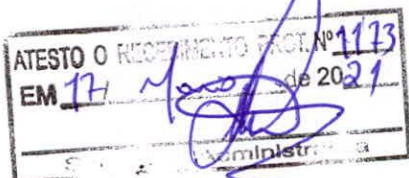
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2021, de iniciativa do nobre Vereador **MARCONI DANIEL MELO ALENCAR**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a constitucionalidade e técnica legislativa do PROJETO DE LEI, de autoria do nobre Vereador **MARCONI DANIEL MELO ALENCAR**, que justificou em suas razões:

"A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. Até os dias de hoje apresentam dores generalizadas não são levadas a sério, e problemas emocionais são considerados fatores predominantemente para esse quadro.



Esse problema de saúde não é reconhecido como doença grave pelos ministérios da previdência social e da saúde, excluindo quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral de previdência Social.

Difícilmente exames detectam alterações em músculos, tendões e outras regiões do corpo. Apesar de afetar 2% da população mundial, na grande maioria pessoas do sexo feminino, a síndrome ainda é desconhecida e desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e outras atinentes à matéria, e que a proposição seguiu a técnica legislativa ditada no decreto federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

É o sucinto relatório.

I - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, que obriga os estabelecimentos privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia nos estabelecimentos comerciais como bancos, supermercados, farmácias, lojas e similares, a dispensar tratamento preferencial às pessoas com fibromialgia.

De acordo com a propositura, as pessoas com fibromialgia deverão receber a mesma preferência já conferida aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Segundo justificativa, a fibromialgia é uma síndrome que não tem cura, causando dores por todo o corpo durante longos períodos, além de extrema sensibilidade.

Assim, o autor considera que a aprovação do presente projeto proporcionará atendimento mais adequado às pessoas que sofrem com a referida doença. Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 23, II da Constituição Federal e no art. 30, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais, a iniciativa da lei cabe a qualquer membro ou Comissão



Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

A Constituição Federal do Brasil, dispõe no art. 23.

“É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**”:

II- **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

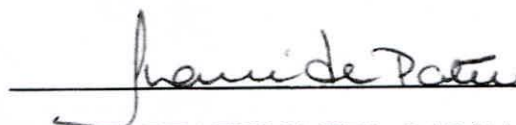
Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultora **OPINA** pela legalidade e tramitação do Projeto de Lei nº 016/21, de autoria do nobre vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, por não conter vício formal de iniciativa, por não violar os princípios constitucionais da Reserva da Administração, privativa do Chefe do Poder Executivo, ditada no art. 61 e seus incisos da CF, e da Separação dos Poderes, com base nos arts. 23, II e 30, II, também da Constituição Federal e art. 12, XXIII da Lei Orgânica do Município.

Como Opino.

Paulo Afonso, 14 de maio de 2021.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882

Lei nº 1486/2021 -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 16 / 21.
DATA: 14 / 04 / 21.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento
próprios e inserir nos locais
de atendimento prioritário o
símbolo municipal da FIBRAM -
ALGIA e das outras prefeituras

Autor: Ver. Marconi Daniel
Apresentado e lido na Sessão 19-04-21 de nº 2021

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições J. R. F. Filho
Em 26/04/21 Parecer nº 13º de 17/05/21 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 26/04/21 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 26/04/21 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria: Fuço Comissão: 06/05

Remetido ao Prefeito para sanção em 18/5/21 OF/CM/PA/Nº 183/21.
Sanccionado em 01/09/2021 Constituído na Lei Nº 1486/2021